

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.730 - MA (2015/0139144-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE JOAO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S)
MILSETH DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
SUELLEN FERNANDA DA FROTA CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.730 - MA (2015/0139144-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE JOAO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S)
MILSETH DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
SUELLEN FERNANDA DA FROTA CAVALCANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE JOAO DE JESUS RIBEIRO contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR.

1. Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Em 10/2/2016, às 18h7min, o agravante interpôs agravo regimental, protocolado nesta Corte sob o n. 33640/2016, em que sustenta a ocorrência de dano moral, nos termos do art. 186 do Código Civil e 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, ante o fato de o ora agravado ter colocado no mercado cerveja com metal em seu interior, causando risco sua saúde e à de sua família e amigos que poderiam ter ingerido o produto.

Após, às 18h17min do mesmo dia, apresentou novo agravo regimental, protocolado sob o n. 33712/2016, em que repete a fundamentação do primeiro recurso interposto.

COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 352/399).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.730 - MA (2015/0139144-2)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, é válido dizer que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de dois agravos regimentais, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Dessa forma, passo à análise do primeiro recurso.

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se a definir se gera direito a indenização moral o fato de o fornecedor colocar à venda produto impróprio para consumo, independentemente de ter sido ingerido.

Entendo que a condenação a danos morais por risco potencial é incabível.

Na hipótese, foi encontrado objeto metálico no interior de uma lata de cerveja, sem que tenha havido consumo. A situação causa desconforto, mas não enseja dano moral, que pode ser definido como sofrimento, constrangimento enorme, e não

Superior Tribunal de Justiça

qualquer dissabor. Dissabores não dão azo à condenação por dano moral.

Assim, com apoio na jurisprudência do STJ, entendo que não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL.

1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem.

2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural.

3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro.

4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar.

5. Recurso especial provido.' (Terceira Turma, REsp n. 1.395.647/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/12/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 445.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/8/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - EXTRATO DE TOMATE CONTAMINADO POR COLÔNIAS FÚNGICAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DA FABRICANTE DO PRODUTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS, HAJA VISTA NÃO TER SIDO CONFIGURADO O ACIDENTE DE CONSUMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A orientação jurisprudencial esposada por esta Excelsa Corte é no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura hipótese

Superior Tribunal de Justiça

de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.' (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 489.325/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 4/8/2014.)

Como, no presente caso, não houve a ingestão do produto, deve ser afastada a indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência acima mencionada."

Reitero que, conforme demonstrado, não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar. Ainda nesse sentido, veja-se este julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 489.030/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental de fls. 341-347 (e-STJ) e não conheço do agravo regimental de fls. 348-371 (e-STJ).**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139144-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.730 / MA

Números Origem: 00087384720138100040 0249992014 0450952014 0504022014 0509662014 0532102014
110432013 249992014 27632013 450952014 504022014 87384720138100040

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S)
SUELLEN FERNANDA DA FROTA CAVALCANTE
RECORRIDO : JOSE JOAO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S)
MILSETH DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JOAO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S)
MILSETH DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
SUELLEN FERNANDA DA FROTA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.